



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.716 - RS (2011/0065606-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J B F
ADVOGADO : VALDEREZA SGAMBARO TATSCH - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDUTA ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. CARÁTER HEDIONDO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 1º, LEI N. 8.072/1990. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRISIONAL DISTINTO DO FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. *Nos termos do atual entendimento da Sexta Turma desta Corte, o delito de estupro, se praticado antes da Lei nº 12.015/09 e mediante violência presumida, como na hipótese, não possui caráter hediondo (HC n. 178.347/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/4/2013).*

2. Ainda que se tratasse de crime hediondo, deve-se observar que a edição da Lei n. 11.464/2007, que modificou o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, não afastou a ofensa ao princípio da individualização da pena, razão pela qual é possível a fixação de regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade diverso do fechado, levando-se em consideração os parâmetros indicados no art. 33 do Código Penal. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa de todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, não havendo justificativa, diante do *quantum* final de pena (2 anos de reclusão), para a fixação de regime distinto do aberto.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.716 - RS (2011/0065606-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 294/297), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDUTA ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. CARÁTER HEDIONDO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL. ART. 2º, § 1º, LEI N. 8.072/1990. INAPLICABILIDADE.

Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 227/244), o agravante afirma, em síntese, a existência de julgados da Quinta Turma e da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso do exposto na decisão agravada.

Pede o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e parcialmente provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.716 - RS (2011/0065606-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na decisão agravada, afirmou-se que o atentado violento ao pudor, com violência presumida, cometido antes da Lei n. 12.015/2009 não possui caráter hediondo.

O agravante aduz que há precedentes da Quinta Turma e da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso.

Entretanto, a Sexta Turma desta Corte Superior, em mais de uma oportunidade, em data posterior ao da decisão agravada, reiterou o entendimento no mesmo sentido contra o qual se insurge o agravante, senão vejamos:

[...]

2. Nos termos do atual entendimento da Sexta Turma desta Corte, o delito de estupro, se praticado antes da Lei nº 12.015/09 e mediante violência presumida, como na hipótese, não possui caráter hediondo.

[...]

(HC n. 178.347/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/4/2013 – grifo nosso)

[...]

5. O antigo atentado ao pudor com violência presumida não se caracteriza como hediondo, afastando a aplicação da Lei nº 8.072/1990.

[...]

(HC n. 139.911/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/12/2012 – grifo nosso)

Ademais, ainda que se tratasse de crime hediondo, deve-se observar que, mesmo com a edição da Lei n. 11.464/07, que modificou a redação da Lei n. 8.072/90, derogando a vedação à progressão de regime no crimes hediondos ou equiparados, persistiu-se na ofensa ao princípio da individualização da pena quando se afirmou que todos esses crimes deveriam iniciar a expiação no regime mais gravoso (HC n. 181.057/SP, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 17/12/2010).

Por conseguinte, é possível a fixação de regime inicial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena privativa de liberdade diverso do fechado, levando-se em consideração os parâmetros indicados no art. 33 do Código Penal.

No caso, ao contrário do que afirmou o agravante, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa de todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, não havendo justificativa, diante do *quantum* final de pena – 2 anos de reclusão –, para a fixação de regime diverso do aberto.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0065606-3

AgRg no
REsp 1.244.716 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 111208 1920600028221 20600028221 70035783455 70040404741

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : J B F
ADVOGADO : VALDEREZA SGAMBARO TATSCH - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J B F
ADVOGADO : VALDEREZA SGAMBARO TATSCH - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).